

PROJETO DE LEI N° DE 2007
(Do Deputado Sandes Júnior)

Dá nova redação e acrescenta parágrafos ao artigo 424,
do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 –
Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 424, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941
- Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 424. Se a ordem pública o exigir, ou, se houver dúvida sobre a
imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do réu, da vítima, das
testemunhas ou dos peritos o processo, por determinação do Tribunal de
Apelação, será desaforado para a comarca mais próxima, onde não existam
tais motivos, mediante provocação de qualquer das partes ou representação do
juiz.” NR

Art. 2º. Ao artigo 424, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de
1941 - Código de Processo Penal, fica acrescido o seguinte parágrafo:

“§1º. Recebida a petição ou a representação, o presidente do Tribunal
de Apelação:

a) suspenderá todos os prazos do processo, inclusive, o da prisão do
réu;

b) requisitará informações ao presidente do tribunal do júri, caso não
tenha sido este o autor da representação;

30EC728740

c) distribuirá a petição ou a representação, ao órgão fracionário competente para o respectivo julgamento que, ouvido o procurador de justiça, proferirá decisão irrecorrível.”

Art. 3º. O parágrafo único do artigo 424, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar como §2º, do mesmo artigo, com a seguinte redação:

“§2º. A requerimento do réu, ou, do Ministério Público, o Tribunal de Apelação poderá, ainda, determinar o desaforamento do processo, se o julgamento não se realizar dentro do período de 1 (um) ano, contado do recebimento do libelo, desde que, para a demora, não tenha concorrido o réu ou seu defensor.” NR

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Da experiência do Juiz de Direito de Belfort Roxo, RJ, doutor Luiz Felipe Negrão, veio a mim a presente propositura..

Nos dias atuais, quando o crime se organizou e a ousadia dos criminosos não encontra paralelo na história da nossa pátria, a segurança pessoal das vítimas, das testemunhas e dos peritos, pode sofrer sérias ameaças, como tem acontecido. Portanto, não só a segurança do réu, mas, também, a segurança desses outros atores do drama judicial merece proteção legal.

No que tange às ameaças ao juiz e ao promotor, o desaforamento dar-

se-á por interesse da ordem pública, segundo a iniciativa de cada um desses órgãos públicos.

Os trâmites do requerimento ou da representação devem ser tratados em parágrafo próprio e suas alíneas, onde ficam tecnicamente melhor situados do que no “caput”. Reserva-se este às causas que autorizam o desaforamento. Atendendo ao requisito de agilidade, o projeto atribui ao presidente do tribunal “ad quem”, a competência para as determinações liminares de suspensão dos prazos do processo e requisição de informações quando o autor do pedido de desaforamento não for o próprio juiz da causa.

A suspensão dos prazos, inclusive o da prisão do réu, recomenda-se para evitar a repetição de atos processuais, caso determinado o desaforamento, bem como, evitar qualquer mal às pessoas que participam do processo enquanto durar o incidente processual. As informações do presidente do tribunal do júri são indispensáveis à formação da convicção dos membros do tribunal “ad quem”, sobre a necessidade do desaforamento. A requisição dessas informações será dispensável quando o pedido de desaforamento partir do próprio presidente do tribunal do júri.

O Ministério Público, como *custos legis*, será ouvido no incidente processual, antes da decisão do tribunal, pela voz do seu representante em exercício no órgão fracionário. A estrutura atual e moderna do Ministério Público, dispensa a oitiva do Procurador-Geral da Justiça, sobrevivência de uma realidade brasileira e de uma organização judiciária diferentes, reminiscência da época imperial e da primeira república.

A decisão do incidente há de ser irrecorrível, pois, ditada por um colegiado de magistrados experientes com a participação do procurador de justiça. Além disso, se o réu estiver preso, o incidente processual há de ser resolvido prontamente, sem delongas que uma série de recursos poderia trazer. Trata-se de processo por crime de homicídio, cuja solução a

comunidade espera com brevidade tendo em vista o seu impacto social, principalmente, nas comarcas pequenas e médias do nosso País.

O atual parágrafo único do artigo 424, do código de processo penal, passa a parágrafo segundo, com o mesmo conteúdo, porém, com a redação aperfeiçoada.

O presente projeto de lei atende ao interesse público e contribui para a segurança dos cidadãos e a melhora da prestação jurisdicional sem qualquer ofensa ao sistema jurídico em vigor, motivo pelo qual espero contar com o apoio dos meus ilustres pares à sua aprovação.

Sala de Sessões, de _____ de 2007

SANDES JÚNIOR

Deputado Federal

30EC728740